



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.002146/2010-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.031 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de abril de 2021  
**Recorrente** GERRY CÉSAR BARANKIEVICZ (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Toda a matéria suscitada na impugnação (inclusive a matéria relativa aos rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas) deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 30 do Decreto nº 70.235/72), pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física ano calendário 2005, onde foram tributados rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, o representante do espólio apresentou impugnação argumentando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

1. Incabível a aplicação de multa sobre crédito tributário lançado contra espólio, porque onera o cônjuge inventariante, quando inexistente previsão legal para tanto, pois a lei prevê a responsabilidade tributária do espólio e dos sucessores apenas em relação ao tributo devido, mas não em relação à multa.
2. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, pois no nosso ordenamento jurídico somente uma lei complementar pode definir hipótese de incidência tributária.
3. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Cabe ao Fisco comprovar o seu nexo com a aquisição de renda, a variação patrimonial a descoberto ou sinais de riqueza. A matéria já foi sumulada pelo TFR, que julgou ilegal o arbitramento de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários.
4. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 se aplica propriamente às pessoas jurídicas. Somente vale para as pessoas físicas quando as contas dos sócios e gerentes revelam movimentação de recursos da pessoa jurídica. Isto porque inexistente previsão legal para este tipo de tributação relativamente às pessoas físicas, enquanto o art. 287 do RIR/1999 o prevê expressamente para as pessoas jurídicas.
5. Comprovar a origem dos depósitos com documentos hábeis e idôneos. As pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração contábil. A exigência é válida somente com relação às pessoas jurídicas. Não se pode, portanto, exigir provas coincidentes em data e valor com os depósitos cuja origem deve ser comprovada, especialmente quando se trata de empréstimos e lucros distribuídos por empresa que declara pelo lucro presumido. Depende também da vontade do sócio depositar ou não os lucros recebidos, no todo ou em parte, na data de sua conveniência. Por isso não há necessariamente coincidência de valores e datas entre os depósitos e a contabilidade da empresa. Os documentos apresentados transferem para o Fisco o ônus da prova.
6. O depósito de R\$ 30.000,00 apenas transitou por sua conta, pois se refere à venda realizada pelo seu irmão de um barco inflável, com motor de poupa e carreta, conforme recibo. O depósito foi em sua conta porque o seu irmão não movimentava conta bancária. O valor foi sacado no ano seguinte, em diversas parcelas, entregues ao seu irmão, fato confirmado por declaração deste último.
7. Requer diligência para que a agência bancária seja intimada a confirmar que os recursos eram movimentados em conjunto pelos cônjuges, e para que a Capitania dos Portos de Paranaguá seja intimada a informar se a embarcação vendida pelo seu irmão foi registrada em nome do comprador em 2006.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

### **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a decisão recorrida efetivamente deixou de apreciar a matéria relativa ao seguinte componente do lançamento:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

O componente do lançamento acima, fundamenta-se nos Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 45 do RIR/99; Art. 10 da Lei nº 11.119/05. Porém, o que se verifica no acórdão da DRJ é que a fundamentação para considerar improcedente a impugnação, lastreia-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que trata de depósitos bancários, e artigos RIR.

Trata-se, portanto, de omissão sobre ponto fundamental do contraditório instalado. Logo, a decisão recorrida, desatende aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição ao direito de defesa, como tem reiteradamente proclamado a Jurisprudência do CARF.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.031 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.002146/2010-82